

PROCESSO: 13923-8/2011  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Poconé, protocolado no dia 24 de maio de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. Francisco Evaldo Ferreira Leal, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sra. Deise Maria de Figueiredo Preza, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 1.178 a 1.233-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

**Responsável: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas**

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

**1.1. Déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF) – item 3.1.1.**

**2. Contratação de serviços de locação de tendas e de caixas térmicas do Sr. Luiz Rousemberg Eubank de Arruda – Procurador Municipal, contrariando o art. 9º, III, da Lei 8666/93 (fls. 1105/1107-TCE) - item 3.2,3 (Não classificada).**

**3. Deixar de regulamentar formalmente, as metas, a forma de desempenho e de pagamento da verba indenizatória, bem como os critérios a serem adotados para fixação dos valores da indenização, nos termos do §2º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.513/2009 - item 3.2,7 (Não classificada)**

4. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4. HB 04.**

5. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

**5.1. Não há observância do princípio da segregação de funções (autorização, aprovação, execução, controle) nas aquisições de combustíveis (EB 03)- Item 3.11, 4**

**5.2. Não tomar providências conclusivas da Tomada de Contas 01/2011, instaurada em atendimento à determinação do Acórdão nº 3811/2010, que julgou as contas anuais do exercício de 2009. Ainda não foram notificados os responsáveis para se manifestarem sobre a conclusão da Tomada de Contas e a restituição ao erário dos valores ao erário, conforme conclusão da fl. 1070-TCE – item (Não classificada).**

**Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas e Sr. Uebson Aparecido Arciso - Contador**

6. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**6.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, conforme Anexo XIV. (art. 77, ADCT) item 3.9,1**

7. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**7.1. Divergência na contabilização da receita do FPM, ICMS e FUNDEB (Anexo 10, da Lei 4320/64 - APLIC) , os extratos bancários e do site do Banco do Brasil, conforme Anexo III deste relatório (art. 57, L. 4.320/64) item 3.1.**

**7.2. Lançamentos de compensações de créditos junto à Previdência Social, no valor total de R\$ 1.478.493,28, no período de janeiro a julho/2011, sem suporte documental para evidenciar tal direito de compensação de tamanho vulto (art. 63 da Lei 4320/64), conforme consta nos Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (fls. 1129/1135-TCE) – item 3.5,1.**

8. MB 02. Prestação de Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

**8.1. Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – item 3.2.1.**

**Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas, Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão**

9. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**9.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária evidenciada pelas várias inconsistências na conciliação de contas (saldos negativos) e por deixar de comprovar a existência do total da disponibilidade financeira demonstrada no balanço patrimonial (Diferença a menor R\$ 47.822,70) – item 3.2.1.**

**9.2 Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – item 3.11.5.**

10. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**10.1. Realização de pagamentos sem empenho prévio – item 3.2.2**

**Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão**

11. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**11.1. Nos processos das despesas dos empenhos 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, não constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Sugere-se a determinação de restituição dos valores ao erário pelo gestor com recursos próprios (198,72 UPFs/MT) - item 3.2,1**

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**12.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pelo ordenador de despesas (410,81 UPFS/MT) Item 3.2,2.**

13. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**13.1. Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela Rede Cemat, à fl. 1111-TCE e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1118, 1122 e 1126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2,4.**

14. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**14.1 Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório (valor de 1.286,37 UPFs/MT). Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores pelos erário pelos responsáveis com recursos próprios - item 3.2,5**

15. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**15.1 Dispensa de licitação 07/2001 – inexistência de documento probatório da situação emergencial; não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Ri drog as Com. Produtos Farmacêuticos (02.387.595/0001-05) inválida, fl. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001-90 vencida em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – fl. 806-TCE i tem 3.3.6.**

16. JB 12. Despesa\_Grave\_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

**16.1. O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.11,4.**

**Responsáveis: Sra. Nivanda Mendes de Siqueira – ordenadora de despesas e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão**

17. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**17.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFS/MT) Item 3.2,2.**

**Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação**

18. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**18.1. Convite 05/2011 – Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8666/93); descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (Art. 21, §2º, IV, da Lei 8666/93); não foram anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), o preço estimado com base em cotação feita em uma única empresa, a que foi vencedora, que tem como sócio o irmão de membro da comissão de licitação – item 3.3.1.**

**18.2. Convite 12/2011 - Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão contribuições previdenciárias vencida (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo fl. 115 e envelope 114); deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), fls. 781/789-TCE – item 3.3.2.**

**18.3. Convite 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 - quarta, abertura: 28/2/11 – segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei 8666/93 – fls. 790/793-TCE – item 3.3.3.**

**18.4. Convite 13/2011 - Solicitação do serviço do Secretário Plan. Adm. e Finanças, sem nenhuma justificativa da necessidade do serviço; O edital possui texto padrão do sistema, sem correções. O inciso II Do Objeto – trata de fornecimento de material; as folhas do edital acostado no processo não são rubricadas por integrante da Comissão de Licitação; minuta do contrato não anexada ao edital (art. 40, § 2º, III, da Lei 8666/93) – fls. 794/799-TCE – item 3.3.4**

**Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Erasmo Paula de Lima – Pregoeiro**

19. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**19.1 Pregão 07/2011 - Documentos acostados fora da ordem sem numeração em todas as folhas (art. 38 Lei de 8666/93); estimativa de preços com base em único orçamento coletado na empresa Posto Poconé, CNPJ 03.148.020/0001-00, que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, o qual participou efetivamente do planejamento e da definição do objeto da licitação; deixar de registrar da ata da sessão pública os motivos da desclassificação de três, das quatro licitantes que participaram do certame; deixou de exigir das licitantes o balanço patrimonial, conforme está disposto no item 6.3.1 do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, Lei 8666/93), favorecendo licitante vencedora, Posto São Cristóvão (Posto Costa Marques 03.137.510/0001-01), que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques. Esta seria a única exigência editalícia que a desabilitaria; não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento; indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação); adjudicou e homologou o lote de gasolina com valor superior ao último lance apresentado pela licitante vencedora (fl. 453-TCE); permitiu a participação no certame de empresa que tem como sócio o Secretário**

**Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão (art. 9º, III, da Lei 8666/93) item 3.3.5.**

**Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação e Responsável pelo APLIC**

20. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

**20.1. Remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008. Conforme Anexo V, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item 3.3.7**

**Responsável: Sra. Ilma Regina de Figueiredo Arruda – Sec. Municipal de Saúde e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão**

21. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**21.1. Pagamento irregular de verba indenizatória a servidor não ocupante dos cargos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.513/2009 (fls. 1172/1174-TCE). Valor pago R\$ 450,00 (fl. 1166-TCE)**

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis, conforme detalhamento apresentado no relatório técnico.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 20 de junho de 2012.***

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Subsecretário de Controle Externo**

***DESPACHO***

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**